

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RONDÔNIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024/PE**
PROCESSO Nº 119143/2024.

A empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº 18.858.496/0001-02, sediada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, Edifício Work Center, Sala 303 – Bairro Jardim Aclimação, Cep 78.050-280, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Sr. **Fernando Jacó de Souza**, RG 1037278 SESP/ES inscrito no CPF 031.563.647-54, Brasileiro, Solteiro, Sócio Administrador, que digitalmente subscreve, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Para o lote 1 do supracitado pregão eletrônico, onde a Empresa MICROBOOK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 40.195.148/0001-43, sagrou-se vencedora de forma irregular.

Assim, desde já se pugna pela procedência do recurso interposto, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no subitem 12.2 do Edital, a Empresa Recursante manifestou intenção de recurso durante a sessão, sendo acatada pelo Ilustre Pregoeiro. Ato contínuo, conforme subitem 12.1.1, foi concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar o recurso mais detalhado. Como pode ser observado na data e hora do protocolo destas razões recursais, o prazo estipulado foi cumprido, restando o presente recurso tempestivo.

DO MANIFESTO DE INTENÇÃO DE RECURSO

A Empresa Recursante, em momento oportunizado pelo Ilustre Pregoeiro, manifestou a intenção de recursos:

“Manifestamos intenção de recurso (Acórdão nº 339/2010 – TCU), posto que a Empresa habilitada não cumpriu todos os requisitos de habilitação, pontos que demonstraremos em nossa peça recursal.”

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Empresa Recursada não cumpriu todos os requisitos editalícios necessários para ser habilitada neste certame.

Em especial, a Empresa Recursada deixou de apresentar, por sua própria desídia, todas as declarações pertinentes a este pregão eletrônico que, inclusive, é tratado por ANEXO, ou seja, de obrigatória apresentação para instrução do processo de aquisição e contratação.

Equivocadamente, os documentos apresentados pela Empresa Recursada foram validados pela equipe de apoio técnico competente, inclusive validando declarações que não pertencem a este pregão eletrônico, nem mesmo endereçado a esta Administração Pública, e ainda, por mais estranho que pareça, nem mesmo foi datado em 2024.

A exigência das declarações em anexos constam nos subitens 7.3.1 e 7.3.2, pertencente ao grupo de documentos da HABILITAÇÃO TÉCNICA como seguem:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS.

7.3.1. ANEXO IV – Declaração de Aceitação do Edital e Outros, em papel timbrado da empresa licitante e assinado pelo representante legal.

7.3.2. ANEXO V – Termo de Declaração, em papel timbrado da empresa licitante e assinado pelo representante legal.

Neste sentido, a empresa habilitada deveria ter sido excluída do certame por força do subitem 1.4 do edital:

1.4. A documentação necessária à **HABILITAÇÃO** e as **PROPOSTAS DE PREÇOS** deverão atender a **todas** as exigências contidas no Edital. **Qualquer descumprimento por parte do proponente implicará na sua inabilitação ou desclassificação.** (grifo nosso).

Em que pese o corriqueiro acerto deste Ilustre Pregoeiro, no caso específico, tem-se que razão não lhe assistiu, considerando que a empresa recorrida apresentou documentos insuficientes, que não atendem as exigências do edital, motivo pelo qual deveria ser declarada inabilitada e devidamente desclassificada.

De outro ângulo, não se cumpriu o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do Princípio da legalidade.

Este Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O entendimento da Empresa Recorrente trazido a baila neste certame, espousa-se na corrente majoritária doutrinária e jurisprudencial. Assim, nesse sentido, vale citar as lições de:

1 - Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...] tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. [...] ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, [...], como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório [...]; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...]; se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados [...].

Quando a Administração estabelece, no edital [...], as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

2 - José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante [...].

3 - José dos Santos Carvalho Filho:

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

4 - Fernanda Marinela, destaca que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada [...].

Por fim, o mais importante entendimento trazido pelo baluarte Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Na prática, **a aplicação pelo TCU**, através Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. [...]” (Fonte: FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.).

Por este motivo, é que a Empresa Recorrente entende que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL N. 01/2022/SAMAE – EMPRESA INABILITADA – **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL** – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO. **Cumpra ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação**

ajustada entre as partes no processo licitatório. No caso dos autos, ausente direito líquido e certo da impetrante, ora Agravante, uma vez que não atendido os itens nos itens 7.1.3.3, 7.1.4 e 7.1.5.1 do Edital regente, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. (TJ-MT - AI: 10091527220238110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/10/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

Com efeito, no caso dos autos, a regra do edital foi clara ao estabelecer que as declarações que se referem o ANEXO IV e V são obrigatórias para a instrução do processo, porém, a Empresa Recursada deixou de apresentar, por sua própria desídia, todas as declarações pertinentes a este pregão eletrônico.

Repisa-se que a irregular habilitação, como restou comprovado, Sr. Pregoeiro, agride o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

No caso em tela, a Empresa Recorrente NÃO APRESENTOU, EM MOMENTO OPORTUNO, os documentos do subitem 7.3.1 e 7.3.2, pertencente ao grupo de documentos da HABILITAÇÃO TÉCNICA.

A não apresentação destes anexos, INVOCA a aplicação da punição prevista do subitem 1.4 do edital, onde prevê que:

1.4. A documentação necessária à **HABILITAÇÃO** e as **PROPOSTAS DE PREÇOS** deverão atender a **todas** as exigências contidas no Edital. **Qualquer descumprimento por parte do proponente implicará na sua inabilitação ou desclassificação.** (grifo nosso).,

Ora, os documentos que a Empresa Recursada trouxe a este certame é aviltante.

Descumprem a formalidade que o edital prescreve, posto que não pertencem a este pregão eletrônico, nem mesmo endereçado a esta Administração Pública, e ainda, por mais estranho que pareça, nem mesmo foi datado em 2024.

Neste sentido, ao dar validade e eficácia a um entendimento que não supre as exigências do edital, além de descumprir formalmente os ditames do edital deste certame, também afrontam o princípio DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

CONCLUSÃO

Isto posto, e sem prejuízo do uso de garantias constitucionais, demonstrado que a habilitação da empresa MICROBOOK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 40.195.148/0001-43, no lote 1, contraria o Edital, e afronta os princípios pelos quais a Administração deve ser regida no que se refere às licitações, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso visto que protocolado tempestivamente;

- b) O conhecimento e provimento do recurso com o acolhimento das razões expostas, para rever e reformar a habilitação da empresa MICROBOOK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 40.195.148/0001-43, no lote 1, para declará-la inabilitada e desclassificada, por não atender aos requisitos do edital, tudo em conformidade com a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, e o próprio Edital;

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá - MT, 05 de setembro de 2024.

DocuSigned by:

Fernando Jacó de Souza

67FB2B8DD0DC448...

Fernando Jacó de Souza

CPF: 031.563.647-54

Imperial Comércio E Serviços Tecnológicos Ltda

CNPJ: 18 858 496/0001-02
IMPERIAL COM. E SERV.
TECNOLÓGICOS LTDA.
Av. Historiador Rubens de Mendonça,
Nº. 1836, Edifício Work Center
Sala 303 - Bairro: Jardim Aclimação
CEP. 78.050-280
CUIABÁ - **MT.**